



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS CAICÓ
Diretoria de Administração
RN 288, s/n, Nova Caicó, CAICÓ / RN, CEP 59300-000
Fone: (84) 4005-4102

PARECER Nº 28/2026 - DIAD/DG/CA/RE/IFRN	11 de agosto de 2026
--	-----------------------------

DECISÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 23139.003046.2025-87

Pregão Nº 90001/2026 UASG 158370 - IFRN Campus Caicó.

Objeto: contratação de serviços contínuos de manutenção predial e demais postos terceirizados para o IFRN campus Caicó e Jucurutu.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Após regular andamento do certame, com o encerramento das fases de julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, foi oportunizada a interposição de recurso nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Foi interposto 01 (um) recurso administrativo, no prazo tempestivo, pelo licitante TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 10.278.243/0001-40. No prazo tempestivo também, foram apresentadas as contrarrazões pelo licitante GTFORTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 43.042.476/0001-06. Seguem as alegações apresentadas por cada um deles.

1. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

1.1. Recorrente - TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 10.278.243/0001-40:

O recurso administrativo, interposto pela empresa Terceiriza Serviços de Manutenção e Limpeza Ltda, contesta a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa GTForte Serviços Ltda no Pregão Eletrônico nº 90001/2026 do IFRN – Campus Caicó. A recorrente alega que a proposta da GTForte é inexequível e que sua documentação de habilitação possui vícios insanáveis.

Abaixo, segue um resumo detalhado de todos os pontos questionados pela recorrente:

1.1.1. Inexequibilidade e "Engenharia Reversa" de Preços

A recorrente afirma que a planilha da GTForte não reflete uma composição real de custos, mas sim um ajuste artificial para chegar a um preço predefinido. Que a GTForte teria aplicado um desconto fixo (multiplicador de 0,60) sobre quase todos os preços de referência do edital, após uma diligência inicial da Administração ao questionar a exequibilidade dos valores propostos nos insumos. Que a empresa teria alterado os percentuais de lucro e custos indiretos de forma arbitrária entre os postos (variando de 0,50% a 0,97%) apenas para manter o valor global da proposta inalterado após reajustar o valor dos insumos.

Além do mais, pontua que a própria documentação apresentada (notas fiscais de compra) pela GTForte para comprovar sua capacidade de compra se configura como prova contra si, tendo em vista que em um confronto de 14 itens, os preços que a GTForte efetivamente pagou (conforme suas notas) são significativamente superiores aos valores lançados em sua planilha de licitação. Ainda acrescenta que as notas fiscais apresentadas mostram compras em lojas de varejo (home centers), pagas com cartão de crédito parcelado e, em alguns casos, emitidas contra CPF de pessoa física, contradizendo a alegação de "aquisições em larga escala" e "poder de negociação".

1.1.2. Irregularidades Contábeis

O recurso aponta que as demonstrações contábeis da GTForte são "inservíveis" e violam princípios básicos:

- c.1) Balanços que não fecham: Nos balanços de 2024 e 2025, o Ativo Total não corresponde à soma do Passivo com o Patrimônio Líquido, violando a equação fundamental da contabilidade.
- c.2) Inexistência de Folha de Pagamento na DRE: A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não registra despesas com salários, impostos trabalhistas (INSS, FGTS), uniformes ou EPIs, listando apenas custos com alimentação e vale-transporte.
- c.3) Patrimônio Líquido Impossível: O Patrimônio Líquido declarado é superior ao Ativo Total da empresa, o que é contabilmente impossível.

1.1.3. Falhas na Qualificação Técnica (Atestados)

Os atestados de capacidade técnica apresentados seriam nulos, tendo em vista que os quatro atestados da Prefeitura de Cachoeirinha/PE foram emitidos com

apenas seis meses de execução contratual, descumprindo a exigência editalícia (e do TCU) de no mínimo um ano de execução para contratos em curso.

1.1.4. Contradição Tributária

Por fim, o recurso aponta que a GTFORTE se declara optante pelo Simples Nacional, mas utilizou na planilha uma composição tributária de regime normal (PIS/COFINS cheios) e incluiu contribuições a terceiros (SESC, SENAI, etc.) das quais seria isenta. Além disso, a atividade de cessão de mão de obra para os postos licitados é vedada aos optantes do Simples Nacional pela lei complementar vigente (conforme Lei Complementar no 123/2006, art. 17, inciso XII).

Ao final, a empresa formula seus pedidos solicitando:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa GTFORTE SERVIÇOS LTDA no GRUPO 01 – CAMPUS CAICÓ, com fundamento no art. 59, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.8.1, 8.8.3, 8.8.4 e 8.8.6 do Edital, por não ter a Recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta quando expressamente instada a fazê-lo, e por ter apresentado, na própria diligência, documentos que comprovam custos superiores aos orçados;
- c) cumulativamente e de forma autônoma, a INABILITAÇÃO da Recorrida por descumprimento dos itens 9.30, 9.32 e 9.35 do Termo de Referência e do art. 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas não observam a equação fundamental da contabilidade e não registram custo de pessoal, sendo inservíveis à comprovação dos índices exigidos;
- d) cumulativamente e de forma autônoma, a INABILITAÇÃO da Recorrida por descumprimento dos itens 4.40.7, 4.40.8 e 9.41.1.1 do Termo de Referência, dada a inservibilidade dos atestados de capacidade técnica emitidos antes de decorrido um ano de execução contratual;
- e) subsidiariamente, caso não se acolham desde logo os pedidos acima, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 59, § 2º, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida seja intimada a apresentar:
 - (i) memória de cálculo item a item dos preços do Módulo 5, com cotações formais e vinculantes de fornecedores para as especificações exatas do Anexo de Insumos;
 - (ii) demonstração analítica dos custos indiretos que comporte as obrigações do TR (preposto, PPRA/PGR, PCMSO, ASOs, NR-10, garantia contratual);
 - (iii) balanço patrimonial e DRE dos exercícios de 2024 e 2025 escriturados na forma da lei, com o Ativo igual à soma do Passivo com o Patrimônio Líquido e com registro do custo de pessoal; e
 - (iv) cópias dos contratos, notas fiscais e guias de recolhimento (eSocial/FGTS) que comprovem os quantitativos dos atestados de Cachoeirinha/PE;
- f) a remessa de cópia integral desta peça e dos documentos que a instruem à Auditoria Interna do IFRN, à Procuradoria Federal junto ao Instituto e, se assim entender a autoridade, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para apuração da eventual prática das infrações do art. 155, incisos VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021;
- g) a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, na forma do item 9.16 do Edital e do art. 61 da Lei nº 14.133/2021

1.2 Contrarrazões - GTFORTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 3.042.476/0001-06

As contrarrazões apresentadas pela empresa GTFORTE SERVIÇOS LTDA buscam refutar o recurso administrativo da empresa concorrente, defendendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, conforme os seguintes pontos:

1.2.1. Defesa da Exequibilidade da Proposta

A GTFORTE sustenta que a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser presumida apenas por valores reduzidos em itens isolados ou margens de lucro baixas, que as margens de lucro reduzidas ou descontos lineares (fatores como 0,60) são escolhas lícitas baseadas em economia de escala, estrutura compartilhada e eficiência operacional, não configurando "engenharia reversa" ou fraude.

Alegou a empresa que o edital (item 8.13) e a Lei nº 14.133/2021 permitem a correção de falhas na planilha, desde que não alterem o valor global ou a substância da proposta.

A GTFORTE ressalta que a Administração já realizou diligências, solicitou esclarecimentos e emitiu um laudo técnico confirmando a regularidade da proposta, e que desconstituir essa análise técnica exigiria prova concreta de erro, o que a recorrente não teria apresentado.

1.2.2. Da qualificação econômico-financeira

Em relação a qualificação econômico-financeira a empresa refuta as críticas ao balanço patrimonial e à DRE, alegando que interpretações unilaterais da concorrente não podem invalidar documentos registrados oficialmente (Junta Comercial/ECD).

1.3.3. Da adequação do regime tributário

Nesse quesito a empresa alega que caso essa afirmação seja correta, a composição apresentada é mais conservadora, e não menos onerosa, pois incorpora custos tributários possivelmente superiores aos efetivamente incidentes, e que deverá ser verificado concretamente a atividade contratada, o enquadramento fiscal da empresa e o regime que incidirá durante a execução. Se necessário, o item 8.13.2 do edital poderá ser utilizado para adequar a composição tributária ao regime efetivo, mantendo-se o preço global e a responsabilidade da Recorrida pela correta apuração e recolhimento dos tributos.

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Exequibilidade da Proposta

Preliminarmente vale destacar que o objetivo da fase de recursos e contrarrazões é submeter os atos praticados (inclusive a análise técnica de aceitação da proposta) a um novo juízo de reavaliação. Se a Administração não pudesse rever o aceite inicial com base no recurso da concorrente, o direito ao recurso e à ampla defesa seriam meramente formais e sem utilidade prática. O parecer técnico é um ato administrativo opinativo/enunciativo. Ele serve de fundamento para a decisão, mas não vincula de forma imutável a Administração. Ele pode ser revisto ou superado por nova fundamentação caso surjam elementos ou apontamentos que demonstrem sua inadequação. Alegar a impossibilidade de revisão da análise técnica afronta o Princípio da Autotutela (Súmula 473/STF) e desnatura a própria finalidade da fase recursal. O parecer técnico inicial não gera direito adquirido nem preclusão para a Administração quando confrontado com indícios de equívoco ou descumprimento do edital.

Inicialmente na tabela abaixo pretendemos mostrar o comparativo dos valores da “amostra” dos insumos que a empresa encaminhou via notas fiscais:

Insumos	Valor orçado pela Administração	Valor proposto	Valor proposto (Após diligência)	Valor indicado nas NFs	Percentual (inicial)	Percentual (após diligência)	Percentual em relação às NFs
Enxada aço	R\$ 77,63	R\$ 42,70	R\$ 46,58	R\$ 62,99	55%	60%	-26%
Foice aço	R\$ 39,89	R\$ 21,94	R\$ 23,93	R\$ 34,99	55%	60%	-32%
Tesoura poda	R\$ 71,81	R\$ 39,50	R\$ 43,09	R\$ 99,99	55%	60%	-57%
Ancinho aço	R\$ 42,66	R\$ 23,46	R\$ 25,60	R\$ 37,99	55%	60%	-33%
Cavadeira articulada	R\$ 72,22	R\$ 39,72	R\$ 43,33	R\$ 77,99	55%	60%	-44%
Pa aço	R\$ 47,03	R\$ 25,87	R\$ 28,22	R\$ 34,89	55%	60%	-19%
Picareta	R\$ 99,23	R\$ 54,58	R\$ 59,54	R\$ 82,99	55%	60%	-28%
Serrote podador	R\$ 55,56	R\$ 30,56	R\$ 33,34	R\$ 179,90	55%	60%	-81%
Tesoura cerca viva	R\$ 58,63	R\$ 32,25	R\$ 35,18	R\$ 56,99	55%	60%	-38%
Fardamento							
Camisa Polo	R\$ 40,26	R\$ 22,14	R\$ 24,16	R\$ 48,00	55%	60%	-50%
Calça e camisa				R\$ 84,00			
EPIs							
Luva vaqueta	R\$ 36,61	R\$ 20,14	R\$ 21,97	R\$ 35,00	55%	60%	-37%
Luva malha pigmentada	R\$ 16,97	R\$ 9,33	R\$ 10,45	R\$ 3,50	55%	62%	199%
Capacete	R\$ 63,83	R\$ 35,11	R\$ 38,30	R\$ 75,00	55%	60%	-49%
Calça eletrícista	R\$ 165,27	R\$ 90,90	R\$ 99,16	R\$ 195,00	55%	60%	-49%
camisa eletrícista	R\$ 165,27	R\$ 90,90	R\$ 99,16	R\$ 195,00	55%	60%	-49%
Luva raspa	R\$ 11,96	R\$ 6,58	R\$ 7,18	R\$ 26,00	55%	60%	-72%
Bota cano médio	R\$ 81,18	R\$ 26,42	R\$ 28,82	R\$ 48,00	33%	36%	-40%
Protetor	R\$ 30,90	R\$ 17,00	R\$ 18,54	R\$ 36,00	55%	60%	-49%
Óculos	R\$ 16,00	R\$ 8,80	R\$ 9,60	R\$ 3,80	55%	60%	153%

Seguindo a análise das alegações temos que:

A licitante GTFORTE SERVIÇOS LTDA apresentou proposta inicial com valores de insumos correspondentes algo em torno de 55% do valor estimado pela Administração. A Administração entendendo a possibilidade de risco de inexecuibilidade submeteu diligência nos moldes legais para comprovar a exequibilidade dos preços. A licitante no caso:

- a) Alterou a planilha de custos (sem alteração do preço global), majorando a cotação dos insumos para algo em torno de 60% do valor estimado;
- b) Anexou notas fiscais de aquisição recente cujos valores unitários pagos no mercado são superiores aos valores apresentados em sua própria planilha de preços readequada.

O ônus de comprovar a exequibilidade da proposta é da licitante. Ao juntar notas fiscais com preços de aquisição superiores aos cotados na planilha de formação de preços, a empresa comprovou a inviabilidade financeira do valor proposto para os insumos. Há inequívoca contradição lógica entre o custo real do insumo (comprovado pela nota) e o custo estimado de execução do contrato (cotado na planilha), caracterizando proposta com preços manifestamente inexequíveis e incompatíveis com a realidade operacional da própria contratada.

Não entraremos no mérito da modalidade de compra (se parcelada, se compra em varejista), mas no quesito de que as notas fiscais apresentadas não demonstram compra em larga escala, nem valor condizente com àqueles propostos.

2.2. Habilitação econômico financeira

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira consiste na análise da capacidade econômica da empresa para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação. Essa análise deve ser realizada de forma objetiva, com fundamento nos requisitos previamente estabelecidos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

No processo em tela, a análise da qualificação econômico-financeira observou os requisitos estabelecidos nos itens 9.28 a 9.37 do Termo de Referência , em conformidade com as disposições previstas no referido documento.

Ressalta-se que não compete à Administração transformar a análise de habilitação econômico-financeira em auditoria ou perícia contábil, uma vez que sua finalidade é verificar, nos limites estabelecidos no instrumento convocatório, a capacidade econômico-financeira do licitante para assumir e cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

Nesse sentido, a presente análise possui natureza exclusivamente econômico-financeira, tendo como base as demonstrações contábeis disponibilizadas pela empresa, utilizadas como fonte de informações para a avaliação de seu desempenho, rentabilidade, eficiência operacional, capacidade de geração de resultados e evolução econômico-financeira.

Eventuais questionamentos relacionados à composição, à natureza ou à recorrência dos valores registrados nas demonstrações contábeis extrapolam o escopo da presente análise, quando demandarem exame próprio de natureza contábil, de auditoria ou de perícia. Tais informações são consideradas, no âmbito desta avaliação, exclusivamente sob a perspectiva de sua representatividade econômica e de seus possíveis efeitos sobre a interpretação dos indicadores previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, as considerações realizadas no âmbito desta análise não constituem, por si só, conclusão quanto à adequação, regularidade ou correção dos procedimentos de reconhecimento, mensuração, classificação ou escrituração contábil adotados pela empresa, mas tão somente avaliação de sua situação econômico-financeira à luz dos critérios e requisitos estabelecidos para fins de habilitação no processo licitatório.

2.3. Regime tributário declarado pela empresa

No que se refere à participação de empresa optante pelo Simples Nacional em contratação que envolva cessão ou locação de mão de obra, cumpre esclarecer que a condição de optante pelo regime simplificado, por si só, não constitui impedimento à participação no certame ou à declaração da empresa como vencedora, desde que, na elaboração de sua proposta, não sejam utilizados os benefícios tributários decorrentes do Simples Nacional, de modo a preservar a isonomia entre os licitantes. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 4.023/2020 – TCU – 2ª Câmara.

Entretanto, a questão tributária deve ser analisada de forma distinta da habilitação e da classificação da proposta. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

No caso em análise, considerando a natureza dos serviços objeto da contratação e a caracterização de sua execução mediante cessão ou locação de mão de obra, a permanência da contratada no Simples Nacional mostra-se incompatível com a atividade efetivamente exercida, não podendo a empresa usufruir, durante a execução contratual, dos benefícios tributários próprios desse regime.

Ressalte-se que a própria Receita Federal orienta que a empresa que passe a exercer atividade vedada ao Simples Nacional deve comunicar sua exclusão, inclusive na hipótese de cessão ou locação de mão de obra, quando não abrangida pelas exceções previstas na legislação.

Assim, embora a opção pelo Simples Nacional não constitua, isoladamente, motivo para desclassificação da proposta ou impedimento à participação no certame, **uma vez constatada a contratação para prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra vedada pela lei, a empresa deverá providenciar sua exclusão do Simples Nacional**, comunicando a ocorrência à Receita Federal, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

No presente caso, verifica-se, ainda, que a empresa apresentou planilha de custos com percentuais compatíveis com o regime normal de tributação, não se identificando, em princípio, a utilização dos benefícios tributários do Simples Nacional na formação do preço ofertado. Tal circunstância afasta eventual vantagem competitiva indevida decorrente do regime tributário diferenciado, mas **não afasta a obrigação tributária de exclusão do Simples Nacional diante da ocorrência da situação de vedação.**

Dessa forma, **deverá ser solicitado à empresa que, previamente à formalização da contratação, comprove a adoção das providências necessárias à sua exclusão do Simples Nacional**, em razão da atividade objeto da contratação, sem prejuízo de que a Administração adote as medidas de fiscalização previstas no edital e no contrato.

Compete à Administração, no âmbito da contratação, assegurar que a empresa não obtenha vantagem econômica indevida decorrente do regime tributário incompatível com o objeto contratado, bem como realizar as retenções tributárias e previdenciárias que forem legalmente cabíveis. **A efetivação da exclusão do regime e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias, contudo, constituem matéria de competência da empresa e da Administração Tributária**, não cabendo à Administração substituir a Receita Federal na fiscalização tributária.

3. DECISÃO

Assim, diante do exposto, considerando as pontuações acima, **OPINA-SE POR ACATAR O RECURSO E COM A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa GTFORTE SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 3.042.476/0001-06, tão somente no contexto da exequibilidade da proposta, com fulcro no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a licitante não logrou demonstrar a exequibilidade de seus preços e apresentou documentação probatória incompatível e contraditória com os preços ofertados.

Documento assinado eletronicamente por:

- Maria das Vitorias de Macedo Azevedo, DIRETOR(A) DE DIRETORIA - CD0004 - DIAD/CA, em 11/08/2026 14:38:15.
- Gleydson Giovanni Simplicio de Oliveira, COORDENADOR(A) - FG0001 - COINFRA/CA, em 11/08/2026 14:44:11.
- Marcos Batista de Souza, COORDENADOR(A) - FG0002 - COAES/CA, em 11/08/2026 14:48:27.
- Elania Hortins Dantas, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 11/08/2026 15:38:30.
- Cleiton da Silva Medeiros, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 11/08/2026 15:37:07.
- Aline Cristina de Medeiros Garcia, TECNICO EM CONTABILIDADE, em 11/08/2026 15:50:23.
- Gladson Jose de Azevedo, COORDENADOR(A) - FG0002 - COFINC/CA, em 11/08/2026 15:39:15.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1123164

Código de Autenticação: 836fab22b4

